

DIARIO OFICIAL DE UNION

Publicado: 09/12/2021 | Edición: 231 | Sección: 1 | Página: 3

Órgano: Presidencia de la República / Casa Civil

ORDENANZA INTERMINISTERIAL N ° 661, DE 8 DE DICIEMBRE DE 2021

Establece medidas excepcionales y temporales para el ingreso al país, de conformidad con la Ley N ° 13.979, de 2020.

LOS MINISTROS JEFES DE ESTADO DE LA CASA CIVIL DE LA PRESIDENCIA DE LA REPUBLICA, DE JUSTICIA Y SEGURIDAD PÚBLICA, DE SALUD E INFRAESTRUCTURAS, en el ejercicio de las atribuciones que les confiere el art. 87, párrafo único, incisos I y II, de la Constitución, y art. 3, art. 35 de la Ley N ° 13.844, de 18 de junio de 2019, y en atención a lo dispuesto en el art. 3er inciso VI, de la Ley N ° 13.979, de 6 de febrero de 2020, resuelve:

CAPÍTULO I

DISPOSICIONES PRELIMINARES

Art. 1 Esta Ordenanza establece restricciones, medidas y requisitos excepcionales y temporales para el ingreso al país, debido a los riesgos de contaminación y diseminación del coronavirus (covid-19).

Párrafo unico. La autorización para el ingreso al País de viajeros de origen internacional brasileños o extranjeros, se dará en los términos de esta Ordenanza.

Art. 2 Las restricciones mencionadas en esta Ordenanza no se aplican al transporte de carga.

CAPITULO DOS

TRANSPORTE AEREO

Art. 3 Se autoriza el ingreso al país, por vía aérea, del viajero de origen internacional extranjero, siempre que se cumplan los siguientes requisitos:

I - presentación a la aerolínea responsable del vuelo, antes del embarque, de un certificado que acredite la realización de una prueba de cribado de la infección por el coronavirus SARS-CoV-2 (covid-19), con resultado negativo o indetectable, de el tipo de prueba de antígeno, realizada de veinticuatro horas anteriores al momento del envío, o RT-PCR de laboratorio, realizada de setenta y dos horas anteriores al momento del envío, observando los parámetros indicados en el artículo 3er inciso VI de esta Ordenanza y lo siguiente criterios:

a) En el caso de un vuelo con conexiones o escalas en el que el viajero permanezca restringida del aeropuerto, se considerarán los plazos a que se refiere el punto I del **apartado** en relación con el embarque del primer tramo del viaje; y

b) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante não permanecer restringida do aeroporto, em que o viajante realizar migração, e que ultrapasse setenta e duas horas de realização do teste RT-PCR ou vinte e quatro horas do teste de antígeno, o viajante deverá

Art. 7 La autorización para viajeros extranjeros a la República Federativa de Brasil, vía boleto, está temporalmente suspendida en los últimos catorce días antes del embarque, por la República de Sudáfrica, República de Botswana, Reino de Essuatini, Reino de Lesotho , República de República de Zimbabwe.

§ 1 Las disposiciones del **caput no** se aplican al viajero:

I - extranjeros con residencia permanente, por tiempo fijo o indefinido, en territorio b

II - profesional extranjero en misión al servicio de una organización internacional, s
esté identificado;

III - funcionario extranjero acreditado ante el Gobierno brasileño; y

IV - extranjero:

a) cónyuge, pareja, hijo, padre o tutor de un brasileño;

b) cuya entrada esté específicamente autorizada por el Gobierno brasileño en vista
público o por razones humanitarias; y

c) titular de un Registro Nacional de Migraciones.

§ 2 El viajero brasileño o aquellos que se acojan a las disposiciones del § 1, que
pasen por la República de Sudáfrica, la República de Botswana, el Reino de Essuatini, el Reino
la República de Namibia y la República de Zimbabwe, en los últimos catorce días antes del e
ingresar a territorio brasileño, debe permanecer en cuarentena por catorce días en la ciudad d
final.

CAPITULO III

TRANSPORTE TERRESTRE

Artículo 8. El viajero de origen internacional, al ingresar al país por carretera o cu
medio terrestre, deberá presentar a la autoridad migratoria o sanitaria, cuando se le solicite:

I - prueba, impresa o electrónica, de vacunación con inmunizadores aprobada po
Nacional de Vigilancia Sanitaria o por la Organización Mundial de la Salud o por las autoridades
donde fue inmunizado el viajero, cuya aplicación de la última dosis o dosis única se ha produci
catorce días antes de la fecha de ingreso al país; o

II - documento que acredite la realización de una prueba de detección de la infe
coronavirus SARS-CoV-2 (covid-19), con resultado negativo o indetectable, del tipo de prueba
realizada dentro de las veinticuatro horas anteriores a la entrada en el país, o RT-PCR de
realizadas dentro de las setenta y dos horas previas al ingreso al país, observando los
indicados en el Anexo I de esta Ordenanza.

§ 1 Se exceptúan de la presentación de comprobante de vacunación, a que se refie
del **caput, los** viajeros que no sean elegibles para la vacunación, de acuerdo con los criterios e
por el Ministerio de Salud en el Plan Nacional de Operacionalización de Vacunación contr
disponible en el sitio web: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>.

§ 2º Excepcionalmente, o estrangeiro que não possui o comprovante de vacinação,

Art. 9 La obligación de presentar prueba de vacunación o prueba de cribado de infección por coronavirus SARS-CoV-2 (covid-19), de conformidad con los incisos I y II del **apartado principal** del artículo 8vo, no aplica:

I - la entrada de un viajero al país, por vía terrestre, entre la República Federativa de Brasil y la República del Paraguay, siempre que se cumplan los requisitos migratorios adecuados a su país de origen, incluido el de portar una visa de entrada, cuando así se requiera, por el sistema legal de inmigración brasileño;

II - la entrada al país de un viajero en situación de vulnerabilidad para realizar actividades humanitarias transfronterizas previamente autorizadas por las autoridades sanitarias locales;

III - el ingreso de un viajero en situación de vulnerabilidad resultante de un flujo migratorio provocado por una crisis humanitaria, en el territorio nacional, reconocido por acto del Presidente de la República, de conformidad con el párrafo único del artículo 3 de la Ley 13.684, de 21 de junio de 2018;

IV - el tráfico de residentes fronterizos en ciudades gemelas, previa presentación de documento de residente fronterizo u otro documento acreditativo, siempre que se garantice la reciprocidad en el trato de los brasileños por parte del país vecino;

V - el viajero que realiza el transporte de carga o conductores y asistentes de vehículos de transporte de carga por carretera;

VI - a los extranjeros cuya entrada esté autorizada específicamente por el Gobierno brasileño por motivos de interés público o por razones humanitarias;

VII - al funcionario extranjero acreditado ante el Gobierno brasileño.

CAPITULO IV

TRANSPORTE DE AGUA

Art. 10. Se autoriza el transporte fluvial de pasajeros, brasileños o extranjeros, exclusivamente en aguas jurisdiccionales brasileñas, por cruceros marítimos.

§ 1 La autorización a que se refiere el **caput** y la operación de embarcaciones de pasajeros en puertos nacionales, está sujeta a la edición anterior de la Ordenanza del Ministerio de Salud, la cual prevé para el escenario epidemiológico, la definición de situaciones que se consideren Serán de alto riesgo de Covid-19 en embarcaciones y las condiciones para cumplir con la cuarentena de pasajeros en embarcaciones.

§ 2 La operación de embarcaciones con transporte de pasajeros, en puertos nacionales, está sujeta a la emisión de un Plan Operativo en el ámbito del Municipio y el Estado, que establezca las condiciones para la atención de salud de los pasajeros desembarcados en sus territorios de ejecución local. vigilancia epidemiológica activa.

§ 3º As condições sanitárias para o embarque e desembarque de passageiros e tripulantes em embarcações de cruzeiros marítimos situadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo as com tripulação estrangeira e sem passageiros a bordo provenientes de outro país, serão definidas no regulamento específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 11. As condições sanitárias para o embarque e desembarque de tripulantes de embarcaciones de carga provenientes de outro país e plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras,

a) à assinatura de termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do firmado pelo agente marítimo;

b) à apresentação de documento comprobatório de realização de teste laboratorial realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do desembarque, ou teste realizado nas vinte e quatro horas anteriores ao momento do desembarque, para rastreio da infecção por coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável;

c) à anuência prévia das autoridades sanitárias locais; e

d) à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As restrições, medidas e condições previstas nesta Portaria constituem requisitos para a entrada de viajantes no País, sem prejuízo de outros adequados à sua condição migratória, independentemente de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. A autoridade migratória poderá impedir a entrada no território brasileiro de estrangeiros que descumprirem os requisitos previstos nesta portaria, podendo demandar informações técnicas às demais autoridades de fiscalização de fronteiras, se necessário.

Art. 14. O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator,

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 15. O imigrante em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório decorrente de crise humanitária reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, e que tenha ingressado no País, no período de 1º de janeiro de 2020 até a data da publicação desta Portaria, poderá ter sua situação migratória regulada nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Atos normativos e orientações técnicas poderão ser elaborados pelos Ministérios de modo a complementar as disposições constantes nesta Portaria, desde que observado o âmbito de competência do Ministério.

Parágrafo único. Os órgãos reguladores poderão editar orientações complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre serviços, procedimentos, meios de transporte e operações, desde que observado o âmbito de suas competências e o disposto na Lei 13.979, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 17. Os Ministérios poderão encaminhar à Casa Civil da Presidência da República, para fundamentada, casos omissos nesta Portaria e pedidos de casos excepcionais, quanto ao cumprimento das determinações sanitárias, para o atendimento do interesse público ou de questões humanitárias.

§ 1º Os pedidos excepcionais de que trata o **caput** deverão ser encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de entrada no País.

§ 2º A Casa Civil da Presidência da República solicitará, em prazo adequado à demanda, a manifestação:

Art. 18. Os Ministérios, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 19. Os documentos e demais requisitos necessários para o ingresso em território nacional podem ser avaliados pelas autoridades de imigração, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Portaria.

Art. 20. As disposições desta Portaria poderão ser revistas a qualquer tempo se houver mudança do cenário epidemiológico, conforme manifestação técnica prévia do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cenário epidemiológico será monitorado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 21. Fica revogada a Portaria nº 660, de 27 de novembro de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Produzirão efeitos a partir do dia 11 de dezembro de 2021:

I - o inciso III e o parágrafo único do **caput** do art. 3º;

II - o art 4º; e

III - o parágrafo único do **caput** do art. 5º.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ANDERSON GUSTAVO TORRES

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROZ

Ministro de Estado da Saúde

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Ministro de Estado da Infraestrutura

ANEXO I

PARÂMETROS PARA TESTAGEM

Os viajantes de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverão cumprir os parâmetros de testagem para detecção da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

1. O documento comprobatório de realização de teste para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, deverá ser apresentado em português, espanhol ou inglês;

2. O teste laboratorial RT-PCR ou teste de antígeno com laudo deverão ser realizados em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país de origem;

3. As crianças com idade inferior a doze anos que estejam viajando acompanhadas deverão apresentar documento comprobatório de realização de testes para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), desde que todos os acompanhantes apresentem documento

5. As crianças com idade inferior a dois anos estão isentas de apresentar comprovatório de realização de teste para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 para viagem à República Federativa do Brasil;

6. A entrada em território nacional de viajantes que tiveram covid-19 nos últimos 14 dias, contados a partir da data de início dos sintomas, que estejam assintomáticos e persistam com teste de PCR ou teste de antígeno detectável para o coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), será permitida desde que apresentem a apresentação dos seguintes documentos:

6.1. dois resultados de RT-PCR detectável, com intervalo de no mínimo quatorze dias, sendo o último realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;

6.2. teste de antígeno que apresente laudo com resultado negativo ou não reagente, realizado após o último resultado RT-PCR detectável;

6.3. atestado médico declarando que o indivíduo está assintomático e apto a viajar na data da viagem.

6.4. O atestado médico, de que trata o item 6.3, deve ser emitido no idioma português, espanhol ou inglês e conter a identificação e assinatura do médico responsável.

ANEXO II

PROTOCOLO PARA TRIPULANTES DE AERONAVES

Conforme disposto no caput do art. 5º desta Portaria, os tripulantes das aeronaves e os passageiros devem apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR ou teste de antígeno detectável com laudo, desde que cumpram o seguinte protocolo:

1. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro, desde o deslocamento entre o aeroporto e o hotel:

1.1. quando necessário - o operador aéreo deverá providenciar o deslocamento entre o aeroporto e as acomodações individuais da tripulação em meio de transporte particular e garantir que as medidas de higiene sejam aplicadas e que o distanciamento físico entre as pessoas seja assegurado desde o embarque até o destino.

2. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro, durante o alojamento. A tripulação deverá permanecer em residência ou em quarto de hotel, neste caso, deverá ser observado o seguinte:

2.1. a acomodação será ocupada por apenas um tripulante;

2.2. a acomodação será higienizada antes e depois da sua ocupação;

2.3. a tripulação não utilizará as instalações comuns do hotel;

2.4. a tripulação realizará as refeições na acomodação;

2.5. se o serviço de quarto do hotel não estiver disponível, o tripulante solicitará refeição "para viagem";

3. cuidados com a saúde e automonitoramento - a tripulação deverá:

3.1. monitorar regularmente os sintomas, inclusive febre e outros sintomas associados à infecção pelo SARS-CoV-2 (covid-19);

3.6. observar o distanciamento físico quando for necessário deixar o hotel;

4. em casos de sintomas - caso a tripulação apresente sintomas associados ao SARS-CoV-2 (covid-19) no território brasileiro, deverá:

4.1. comunicar o fato ao operador aéreo;

4.2. buscar auxílio médico para avaliação de possível acometimento pela SARS-CoV-2 (covid-19); e

4.3. em caso de resultado positivo, cooperar com monitoramento adicional, de acordo com os protocolos adotados pelo sistema de saúde local;

5. saúde ocupacional - serão adotadas as seguintes medidas:

5.1. os responsáveis pelos programas de saúde ocupacional dos operadores aéreos manterão contato permanente com as tripulações, de forma a assegurar a realização do automonitoramento por parte de seus colaboradores e a execução de protocolos sanitários que reduzam os fatores de risco associados à exposição à SARS-CoV-2 (covid-19); e

5.2. o operador aéreo implementará programa de educação com o objetivo de informar as tripulações sobre as medidas sanitárias a serem adotadas durante o período de enfrentamento à SARS-CoV-2 (covid-19);

6. plano de gerenciamento da saúde dos tripulantes - incumbe aos operadores aéreos:

6.1. elaborar e manter plano de gerenciamento permanente da saúde dos tripulantes, incluindo avaliação de risco quanto à exposição da tripulação à SARS-CoV-2 (covid-19); e

6.2. demonstrar, sempre que lhes for solicitado, a documentação comprobatória da adoção das medidas de mitigação da SARS-CoV-2 (covid-19), sem prejuízo das ações de monitoramento e controle a serem exercidas pelas autoridades competentes.

ANEXO III

PROTOS SANITÁRIOS PARA VOOS DE CARGA DE PAÍSES RESTRITOS

Conforme disposto no parágrafo único do art. 6º desta Portaria, a operação de voos de carga oriundos da República da África do Sul, da República do Botsuana, do Reino de Essuatíni, do Lesoto, da República da Namíbia e da República do Zimbábue, serão realizadas por tripulantes equipados com equipamentos de proteção individual (EPI), cujos tripulantes deverão seguir os seguintes protocolos sanitários:

1. preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante (DSV), prevista no art. 3º, inciso III, desta Portaria, sendo dispensados de apresentar documento comprobatório de realização de teste de RT-PCR, desde que cumpra o protocolo constante no Anexo II desta Portaria, no que couber;

2. No se autoriza el desembarco de los tripulantes, salvo en caso de necesidad de emergencia, previamente autorizado por la autoridad sanitaria local, en cuyo caso se deberá realizar la cuarentena por catorce días, bajo la orientación y seguimiento de las autoridades sanitarias del respectivo Municipio, siendo que, si el desembarco de emergencia es únicamente por tránsito e ingreso al aeropuerto, el tripulante deberá hacer uso constante de máscara facial y distancia social;

3. si es necesario, el suministro de alimentos y agua debe ser realizado por tripulantes

6. Si se requieren trabajadores locales a bordo, el comandante de la aeronave debe de que se adopten las medidas de mitigación adecuadas.

Este contenido no reemplaza al publicado en la versión certificada.